



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10315.000781/2003-01  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.119 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** SINGER DO NORDESTE LTDA (INCORPORADA POR SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o **fim específico de exportação** quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. A eventual posterior exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF n° 108 (vinculante). "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1727/1763), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1899/1904 (e mantido em sede de reexame - fls. 1905/1906), contra o Acórdão 33302-00.957 (fls. 227/236), de 04/11/2011, assim ementado no que toca à parte admitida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2003*

...

*COFINS. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS  
EXPORTADORAS. ISENÇÃO. REQUISITOS.*

*Na venda a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, os produtos devem ser remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. A possível exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.*

Em seu especial, pugna o contribuinte pela nulidade do lançamento sob alegação de cerceio de seu direito de defesa, matéria esta não admitida pelo despacho vestibular.

Ademais, alega que as vendas realizadas no período de dezembro de 1998 a abril de 2003 tratar-se-iam de vendas com o fim específico de exportação. Entende que "sempre que for realizada uma venda a uma empresa exportadora com o fim específico de exportação, a respectiva receita será isenta de PIS e COFINS". Afirma que a SINGER NORDESTE LTDA. vendeu mercadorias à SINGER DO BRASIL IND. E COM, LTDA., com o fim específico de exportação, sendo esta última empresa, acresce, uma comercial exportadora, estando regularmente registrada perante o SISCOMEX, e que a fiscalização não teria alegado que as vendas em questão não teriam sido remetidas para embarque. Assevera que não somente demonstrou que as vendas eram feitas com o fim específico de exportação, como também "comprovou a efetiva exportação de mercadorias". Refere-se, ainda, que a diligência feita em determinação do órgão julgador de piso, não identificou que as vendas feitas à SINGER DO BRASIL foram efetivamente exportadas, o que teria ocorrido. Em suma, entende a recorrente que para a incidência da norma isentiva das contribuições basta que as vendas sejam feitas "com o fim específico de exportação realizadas a uma empresa exportadora".

Por fim, entende inaplicável juros de mora sobre a multa de ofício, matéria igualmente admitida.

Em contrarrazões (fls. 1908/1926), discorre a Fazenda sobre a legislação acerca das vendas com o fim específico de exportação para fins de isenção de PIS/COFINS, concluindo "*que se considera presente o 'fim específico de exportação' quando as vendas são remetidas: I – diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação; ou II – para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*". Pontua que "*para gozo da isenção não basta a simples demonstração da efetiva exportação das mercadorias, eis que a norma exige mais do que isso, a saber, que haja o 'fim específico de exportação', caracterizado pela venda direta do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados*". E conclui: o contribuinte não logrou comprovar o "fim específico de exportação", logo não faz jus ao benefício fiscal previsto na legislação da COFINS. Pede, ao final, que seja negado provimento ao especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido. As matérias que subiram ao nosso conhecimento referem-se às questões acerca das **vendas com fim específico de exportação** e do **cabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício**.

### **VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO**

O recorrente em sua peça impugnatória à exação manifestou-se sobre os fatos. Veja-se o seguinte excerto (fl. 777) :

*De fato, a partir da análise das notas fiscais emitidas, e que documentam adequadamente as operações realizadas, verifica-se inclusive que os produtos vendidos pela impugnante possuíam códigos próprios de produtos destinados ao mercado externo. Estas informações, além de constarem na documentação fiscal emitida, podem ser verificadas nos controles internos e contábeis da impugnante, o que não foi analisado pelo Agente Fiscalizador.*

*Estes produtos entraram fisicamente no estabelecimento adquirente, a empresa comercial exportadora, de acordo com as normas contábeis e com os procedimentos fiscais previstos na legislação de regência, o que pode-se também verificar através da escrita contábil e fiscal de cada estabelecimento envolvido nas operações realizadas.*

*Ou seja, todas as operações foram devidamente registradas e escrituradas conforme determina a legislação.*

Portanto, incontestes que os produtos ao saírem do estabelecimento da recorrente não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de

exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A unidade julgadora de piso, inicialmente, converteu o julgamento em diligência (fls. 1494/1497) para que fosse verificado "se as receitas auferidas pelo contribuinte se enquadram ou não nas hipóteses elencadas no art. 14 da MP 2.158-35/2001". Mais especificamente para certificar-se se as receitas referiam-se a venda de mercadorias com o fim específico de exportação e se a destinatária (SINGER DO BRASIL) se tratava de empresa comercial exportadora com o devido registro na Secretaria de Comércio Exterior do MDIC. O TVF (fls. 1570/1574) concluiu com arrimo nos documentos contábil-fiscais que a "maioria das vendas do período foi efetuada no mercado interno para SINGER DO BRASIL, com exceções ocorrida em 1999 e 2000, quando pequena parcela das vendas foi feita diretamente para o exterior", dando azo ao seguinte quadro demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE VENDAS – SINGER NORDESTE

ANO-CALENDÁRIO	RECEITA DE VENDAS			TOTAL
	EXPORTAÇÃO	MERCADO INTERNO	REVENDA MERCADORIAS	
1998		13.197.944,75		13.197.944,75
1999	568.045,00	29.752.355,16		30.320.400,16
2000	3.702.514,33	39.908.026,48		43.610.540,81
2001		42.133.446,05		42.133.446,05
2002		52.923.492,03		52.923.492,03
2003		15.765.033,70		15.765.033,70

De sua feita, concluiu a diligência, a SINGER DO BRASIL IND. E COM.LTDA, durante o período examinado, conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica, vendeu mercadoria no mercado interno e no mercado externo, conforme consta no quadro demonstrativo à fl. 1572. Sobre o teor dessa diligência, manifestou-se a empresa às fls. 1620/1635.

De sua feita, a decisão de piso (fls. 1637/1644), manteve o lançamento. Desse *decisum*, destaco o seguinte trecho:

*O argumento principal da defesa baseia-se na ocorrência da exportação das mercadorias vendidas à empresa SINGER DO BRASIL. As cópias das notas fiscais apresentadas na peça impugnatória, como por exemplo as de fls 586, 601, 627 e 652, trazem como observação a expressão: "MERCADORIA A SER EXPORTADA PELA SINGER DO BRASIL"; nas folhas seguintes àquelas citadas, são também anexadas cópias de notas fiscais de venda para o exterior da empresa SINGER DO BRASIL, entretanto, nestas observa-se que os valores das mercadorias identificadas, apresentam códigos, quantidades e preços divergentes, fato que caracteriza operação de revenda.*

Equivoca-se a empresa ao asseverar que as vendas à comerciais exportadoras, por si só, são isentas de COFINS. A isenção ocorre apenas nas hipóteses de exportação direta e quando tenham *fim específico de exportação*. Entendimento este que foi ratificado à unanimidade pela r. decisão.

Em relação à Cofins, a exclusão das receitas de exportação fora prevista pela Lei Complementar nº 70, de 1991, que no seu artigo 7º, III e IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/96, assim dispunha:

*Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:(Revogado pela Medida Provisória nº 1.8586, de 29/06/99, cuja última reedição foi a MP nº 2.15835, de 24/08/01)*

...

*III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.85-86, de 29/06/99, cuja última reedição foi a MP nº 2.158-35, de 24/08/01)*

*IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.85-86, de 29/06/99), cuja última reedição foi a MP nº 2.15835, de 24/08/01.*

Por sua vez a Lei 9.532/1997, vigente, portanto, à época dos fatos definiu o que se considera *fim específico de exportação*. Transcrevo o art. 39 dessa Lei:

*Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:*

*I adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

*§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

A IN SRF 247/02, reproduziu esse mandamento legal:

*Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:*

*VIII de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e IX de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

*§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

Regra reproduzida no art. 45 do Decreto 4.524/2002, que por sua vez faz menção à Lei 9.532:

*Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):*

(...)

*II - da exportação de mercadorias para o exterior; (...)*

*VIII - de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e*

*IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

*§ 1º - Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

Assim, o legislador adotou como condição onerosa para o gozo da isenção que os produtos exportados sejam "remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

À evidência, nos termos legais e regulamentares, não interessa se eventualmente tenha ocorrido a exportação, pois a condição para não incidência das contribuições, no caso, como medida de controle, é que as mercadorias saídas com suspensão, quando destinada à comercial exportadora para fins específicos de exportação, sejam elas remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Inconteste que esse pressuposto não foi atendido. Sem embargo, não atendido o pressuposto legal, a sobrenorma isencional não incide.

Por fim, como consabido, estatui o CTN, art. 111, II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

### **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

Sobre tal matéria a Súmula CARF 108, a cujo enunciado estão vinculados os Conselheiros nos termos regimentais, afastou qualquer discussão. Dispõe seu enunciado.

*Súmula CARF nº 108*

Processo nº 10315.000781/2003-01  
Acórdão n.º **9303-010.119**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Dessarte, deve ser mantida a r. decisão.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, nos termos em que admitido, e nego-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10315.000781/2003-01  
Acórdão n.º **9303-010.119**

**CSRF-T3**  
Fl. 9

---